



SENADO FEDERAL

SF/19474.01534-16

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)**

Institui o *Ranking* Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking* na avaliação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o *Ranking* Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outros critérios a serem definidos em regulamento, a pontuação no *Ranking* de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 3º .....

XI – a pontuação no *Ranking* Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, bem como os recursos públicos serão destinados prioritariamente à promoção do esporte educacional. O constituinte originário, portanto, erigiu o esporte como dever do cidadão e o educacional obteve prioridade pelo valor formativo que engendra.

O esporte universitário, a exemplo do que ocorre em vários países, representa, precípua mente, alicerce formativo dos cidadãos. Diversos estudos ressaltam também que a prática esportiva está vinculada à saúde e à longevidade e a prática de esportes durante o período de formação acadêmica relaciona-se ao prazer de praticar esportes durante toda a vida.

Em outro aspecto, no que tange ao esporte de rendimento, ligas universitárias também formam grandes atletas. É o caso dos Estados Unidos da América, país sede da *National Collegiate Athletic Association* (NCAA), organização máxima dos esportes universitários estadunidenses, que abrange mais de vinte modalidades esportivas em quase mil instituições de ensino superior. O notável sucesso dos EUA nas Universíades, as Olimpíadas Universitárias, e nos Jogos Olímpicos é decorrente do investimento no esporte educacional. Recursos esses que também geram atletas de alto rendimento.

Infelizmente, o Brasil está distante da realidade estadunidense e de outros países que investem, de fato, no esporte educacional e o Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva enfrentar essa realidade. Nossa intenção é a criação do *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*. O objetivo principal é fomentar o esporte universitário no País por meio de uma competição entre as instituições de ensino superior, mediante regulamento a ser definido conjuntamente pelo Ministério do Esporte e da Educação.

Nossa proposta é de alterar a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking Nacional* dentre os critérios de avaliação das instituições de educação superior.



Pelo exposto, ante a premência de se criarem dispositivos com vistas a incentivar o esporte educacional brasileiro, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**



SF/19474.01534-16